



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006568/2007-41
Recurso nº 265.336 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO COLEGIO NOBREGA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 01/12/2006

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 09/1998 a 13/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 07/2007, bem como que não houve pagamento antecipado, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **09/1998 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. PERDA DO DIREITO À ISENÇÃO PELA ENTIDADE MANTENEDORA.

A perda do direito à isenção por parte da entidade mantenedora afeta o direito usufruído, por via reflexa, pela entidade por ela mantida, de não recolher as contribuições previdenciárias, SAT e contribuições de terceiros.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento da decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN e, no mérito, em manter os demais valores.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 7.155.766,61, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SEBRAE), no período de 09/1998 a 13/2006.

A Recorrente protocolou impugnação (fls. 205/238), requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, ao analisar o presente caso (fls. 243/252), julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que:

- a) A Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção – IFC nº 35204.007462/2003-05 foi julgada procedente, não se encontrando a Recorrente, portanto, sob efeito suspensivo;
- b) A entidade que se encontrava sujeita aos requisitos previstos na Lei nº 3.577/1959 está dispensada de realizar o requerimento de isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas deve comprovar que preenche as novas formalidades legais, caso seja fiscalizada;
- c) Com o advento do Decreto nº 2.173/1997, a entidade que, na condição de mantida, usufruía do benefício constitucional, perdeu, por via reflexa, o direito à isenção das contribuições devidas a Seguridade Social; e
- d) A Recorrente não efetuou nenhum pedido de isenção junto ao INSS.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 258/268) alegando que: (i) a suposta perda da isenção da mantenedora (CETEC) se encontra efetivamente sob efeito suspensivo; (ii) a informação obtida em site da internet não tem valor legal, não podendo sobrepor-se à verdade dos fatos; (iii) as entidades sujeitas à imunidade por extensão estavam dispensadas de novo requerimento ao INSS; (iv) a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos está pendente de análise no CNAS; (v) a concessão do Certificado pelo CNAS tem o condão de projetar os efeitos para trás; e (vi) não está sujeita ao requerimento de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Recife informa que o recurso atende aos requisitos essenciais à sua interposição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, cabe tecer algumas considerações preliminares.

Embora não suscitado pela Recorrente, verifica-se que parte do lançamento está decaído. Vejamos.

A Recorrida obteve ciência do lançamento em 03/07/2007 (fl. 01), lavrado para exigir contribuições previdenciárias cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SEBRAE), no período de 09/1998 a 13/2006.

Constata-se prontamente que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/2008 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/1988.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme preceitua o art. 150, *caput*, do CTN.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009³, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos

³ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)
§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.
§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, faz-se mister aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 09/1998 a 13/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 07/2007, **bem como que não houve pagamento antecipado**, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **09/1998 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

Superada a análise preliminar do processo, passo ao julgamento do mérito.

Alega a Recorrente, inicialmente, que o ato de cancelamento da isenção da mantenedora (CETEC) se encontra suspenso, vez que houve protocolo de pedido de revisão de decisão administrativa em 02/10/2006, ainda não apreciado. Desta forma, segundo defende, a Recorrente ainda gozaria do direito à isenção, na condição de mantida.

Defende ainda que a mera informação obtida em site da internet pela decisão de 1ª instância, de que o recurso interposto pela mantenedora para restabelecimento da isenção já teria sido julgado, não possui valor legal, não podendo sobrepor-se à verdade dos fatos.

Contudo, entendo que a informação obtida na internet pelos julgadores de 1ª instância para comprovar que o ato de cancelamento de isenção não se encontrava mais suspenso constitui fato que pode ser apreciado como prova no processo administrativo, incumbindo à Recorrente levantar as provas cabíveis para afastar tal afirmação, caso não concorde com ela.

No entanto, não foi juntado nenhum documento nos autos que tivesse o condão de afastar a constatação da d. DRJ. Muito pelo contrário, embora a Recorrente tenha feito menção à suposta juntada de pedido de revisão administrativa (item 4.3, fl. 260), tal documento sequer consta nos autos.

Assim, fica claro que a própria mantenedora (CETEC) perdeu o direito à isenção, situação que, por si só, inviabiliza a fruição do benefício constitucional por parte da Recorrente (mantida), por via reflexa, bem como lhe afasta o “direito adquirido” necessário para não se sujeitar ao requerimento da isenção de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991.

Não há, portanto, razão nos argumentos da Recorrente.

A Recorrente defende ainda que a autoridade fiscal se equivocou quanto ao momento em que a entidade teria perdido o direito à isenção, incorrendo, inclusive, em contradição.

Para elucidar essa questão, transcreve-se abaixo trechos do relatório fiscal:

Fl. 80.

“É de se destacar que com o advento da Lei nº 8.212/91 e do ROCSS (Decreto nº 356/91), ressaltados os direitos adquiridos, a isenção deveria ser requerida ao INSS. A entidade beneficente

*que já usufruísse do benefício, portanto, estaria dispensada de requerer nova isenção. Note-se que o §11 do art. 30 do ROCSS reporta-se aos §§ 6º e 7º, mas não ao §3º, que trata de requerimento de isenção. Ao INSS a época, cumpria verificar periodicamente, se a entidade em foco continuava atendendo aos requisitos legais para gozar de isenção (Lei nº 8.212/91, art. 55, §1º, c/c §§ 3º e 4º do ROCSS). **Resumindo, com o surgimento da Lei nº 8.212/91, a entidade usufruiu da isenção previdenciária por dependência até o ano de 1998.***” – destacou-se

Fl. 81.

*“9. Salientamos, ainda, que o Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, entidade mantenedora da Associação Colégio Nóbrega, **perdeu o direito de isenção de contribuições sociais a partir de 01/01/1993,** conforme Ato CANCELATÓRIO nº 15.401.1/001/2005, de 22/02/2005, por infração ao inciso III, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, c/c Inciso IV do art. 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*10. Destarte, considerando o conteúdo do Parecer/CJ nº 1467/98 que em grau de recurso manteve o indeferimento do CEAS da Associação Colégio Nóbrega e fixou seus efeitos a partir da publicação no DOU, cópia anexa, bem como o advento do Parecer/MPS/CJ nº 85, que declarou sem efeito a expressão “Fixo os efeitos desta decisão a contar de sua publicação” constante da decisão ministerial primitiva (Parecer nº1467), e também com base nas considerações feitas nos itens anteriores (4 — 7) **não resta dúvida que a entidade perdeu o direito de gozar da isenção previdenciária a partir de 1996.**”*

Com o advento do Decreto nº 2.173/1997, a isenção concedida a uma pessoa jurídica deixou de ser extensiva a outras pessoas jurídicas mantidas por ela, não havendo mais que se falar em isenção por via reflexa.

Assim, a partir de 06/03/1997 (data da vigência do referido Decreto), a entidade mantida deveria necessariamente requerer a isenção em nome próprio, sob pena de sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não obstante esse fato, tem-se que no presente caso a entidade mantenedora perdeu o direito à isenção já em 1993, situação esta que refletiu no direito ao gozo da isenção pela entidade mantida.

Destarte, percebe-se que a Recorrente perdeu seu direito de usufruir do benefício constitucional a partir de 1993, uma vez que sua mantenedora não estava mais albergada pela isenção. **Independentemente disto**, no entanto, teria perdido tal direito automaticamente com a vigência do Decreto nº 2.173/1997, não havendo, portanto, que se falar em contradição ou engano por parte dos fiscais.

A Recorrente sustenta também que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que lhe foi concedido em 12/2000, com validade até 12/2003, tem o condão de retroagir seus efeitos até o momento da criação da própria entidade ou, quando menos, da data do último certificado renovado. Colaciona precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o precedente judicial mencionado pela Recorrente (fl. 261) não trata de efeitos pretéritos do reconhecimento da finalidade filantrópica da entidade, e sim da ressalva que o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/1977 faz no sentido de preservar as situações das empresas que possuíam certificado de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e que estivessem isentas das contribuições, não havendo, portanto, qualquer correlação com a matéria invocada.

Com relação ao suposto efeito retroativo que o certificado de entidade de fins filantrópicos teria, cabe mencionar que não há qualquer disposição legal atribuindo-lhe tais efeitos, sendo tal documento mero requisito para a concessão de isenção, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época.

Não há, assim, procedência no argumento da Recorrente.

A Recorrente defende ainda que é considerada entidade filantrópica pelo INSS de longa data, não estando sujeita ao requerimento de isenção de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, e sim somente à renovação do seu certificado, bem como que tal requerimento não é sequer um requisito legal, mas um mero procedimento.

Por esse motivo, segundo alega a Recorrente, teria ela direito adquirido à isenção.

Ocorre que, como já mencionado acima, a Recorrente perdeu seu direito à isenção a partir de 1993, uma vez que sua mantenedora não possuía mais este direito. Além disso, **na posição de mantida**, não poderia mais, a partir de 1998, fazer jus à isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto nº 2.173/1997.

Conforme se pode depreender dos autos, bem como da própria afirmação da Recorrente, ela continua sustentando fazer jus à isenção na condição de entidade mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural – CETEC. Vejamos trecho do recurso voluntário:

“4.13. Ressalte-se, também, que a Recorrente jamais se desvinculou de sua mantenedora, nem perdeu a condição de mantida, apenas obteve o Certificado em nome próprio, por decisão do próprio Conselho, uma vez que, sendo pessoa jurídica regularmente constituída, estas passariam a solicitá-lo diretamente.”

Assim, considerando que (i) a mantenedora (CETEC) perdeu o direito à isenção, (ii) a entidade é mantida pela CETEC, e (iii) a partir de 1998, o benefício não mais se estende por via reflexa às entidades mantidas, não há que se falar em direito adquirido, o que leva ao entendimento de que a Recorrente estava sim sujeita ao procedimento de que trata o art.

55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991 para a obtenção da isenção das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições de terceiros.

Ao se analisar o processo, verifica-se que não foi juntado aos autos nenhum requerimento feito pela Recorrente no sentido de fazer jus ao direito à isenção, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, situação que, por si só, inviabiliza o gozo do benefício constitucional ora debatido.

Veja-se, nesse sentido, trecho da decisão da d. DRJ:

“Nos autos, não se enxerga nenhum pedido de reconhecimento de isenção efetuado pelo notificado perante a autarquia previdenciária. (...)”

Também, é de se considerar que o notificado não faz jus à isenção, haja vista que nunca houve pedido efetuado, a fim de que seu pleito pudesse, ao menos, ser avaliado à luz dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei 8.212/91.”

Não obstante, não há nenhuma informação nos autos quanto ao preenchimento pela Recorrente dos requisitos elencados na Lei nº 8.212/1991 para obtenção do direito à isenção, não restando outra alternativa, senão a de manter o restante do lançamento, não atingido pela decadência.

Diante disso, entendo que o saldo remanescente deste processo, após a exclusão das competências afetadas pela decadência, é devido, porquanto a Recorrente deixou de cumprir os requisitos necessários à obtenção e consequente manutenção da isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, restando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora.

Por fim, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para apreciar suposta inconstitucionalidade da lei, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF⁴, razão pela qual deixo de apreciar a alegação da Recorrente de que houve ofensa ao art. 195, § 7º, da CF/1988.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os créditos tributários relativos às competências de **09/1998 a 11/2001** sejam extintos, por terem decaído.

⁴ “Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou
II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Processo nº 19647.006568/2007-41
Acórdão nº **2402-001.537**

S2-C4T2

Fl. 281

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues